CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 158.301 - MG (2018/0104763-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE UBERLÂNDIA - SJ/MG
INTERES.	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	ANDRÉ MYSSIOR - MG091357
		LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202
INTERES.	:	JOSÉ MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS	:	MANOEL ANTONIO BRUNO NETO - SC004104
		CAMILA ANDRADE LIMA - MG118231
		JEAN CÉSAR XAVIER E OUTRO(S) - MG127692
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo por iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em face do Juízo Federal da 3ª Vara de Uberlândia, Seção Judiciária da mesma unidade federada, relativamente à ação de indenização securitária proposta por José Maria da Silva e outros em desfavor de Sul América - Companhia Nacional de Seguros.

Na inicial, os autores pleiteiam a cobertura de danos construtivos em unidades habitacionais adquiridas mediante financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

O Juízo de Direito rejeitou a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal - CEF, declarou a prescrição quanto aos contratos de três autores e julgou procedentes os pedidos quanto aos demais (fls. 426/448).

Diante da apelação, o TJMG declinou da competência em favor da Justiça Federal, decisão contra a qual foram opostos embargos de declaração e recurso especial, que foi rejeitado em juízo de admissibilidade, posteriormente confirmada pelo STJ no AREsp 535.024/MG, por decisão do Ministro-Presidente que não apreciou o mérito do especial (fls. 1.162/1.165, 1.732/1.733 e 2.278/2.279).

Remetidos os autos finalmente à Justiça Federal, o magistrado determinou o retorno dos autos à Justiça estadual ao argumento de que não houve demonstração concreta do comprometimento do FCVS (fls. 2.284/2.296).

O TJMG, passo seguinte, intimou a CEF para se manifestar acerca do seu interesse na causa, ao que a empresa pública atendeu com indicação de que alguns

contratos possuem **apólice pública**, de modo que a causa deveria ser solucionada perante a Justiça Federal (fls. 2.501/2.504).

A Corte estadual, após a anulação da sentença, remeteu os autos à Justiça Federal, ao fundamento de que haveria comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais por meio de apólices públicas (fls. 2.514/2.521).

Repisada a fundamentação anterior em embargos de declaração opostos pelos autores, a Corte estadual suscitou o presente conflito (fls. 2.571/2.574).

Ocorre que no Recurso Extraordinário 827.996/PR, "em que se discute, à luz dos artigos 5º, inciso XXXV, e 109, inciso I, da Constituição da República, se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, em consequência, se a Justiça Federal seria competente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza", o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional suscitada (Plenário Virtual, Relator o Ministro Gilmar Mendes).

O reconhecimento da repercussão geral enseja a incidência dos artigos 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, e 1.039 e 1.040, incisos I e II, do Código de Processo Civil vigente, possibilitando a apreciação dos recursos sobrestados na origem, seja para declarar prejudicialidade, seja para exercer juízo de retratação, o que aconselha o retorno dos autos ao Juízo originário. No mesmo sentido: Primeira Turma, REsp 1.431.112/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31.8.2018.

Dessa forma, a jurisprudência do STJ entende que, por medida de economia processual e para evitar decisões conflitantes, o reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional justifica o sobrestamento dos processos que tratem da mesma questão jurídica a ser definida pelo STF (artigos 543-B do Código de Processo Civil de 1973 e 1.036 do Código de Processo Civil atual).

Como decorrência, fica encarregado o Tribunal suscitante da apreciação de eventuais medidas urgentes enquanto pendente de julgamento a matéria perante o Supremo Tribunal Federal, devendo qualquer discussão relativa à competência a partir de então considerar o teor do RE 827.996/PR, em incidente posterior.

Em face do exposto, determino o retorno dos autos ao TJMG, com

respectiva baixa nesta Corte.

Comuniquem-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora